

Impugnante: Isegun – Serviços e Construções Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 12/07/2022

PARECER

O Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possíveis inadequações do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 12 de julho (terça-feira) de 2022, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública será no dia 14 de julho (quinta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Alega o recorrente impropriedade de exigência da Garantia da Proposta em licitação na modalidade Pregão.

Respondendo objetivamente, após compulsar detidamente os autos, constata-se que a municipalidade acabou exigindo de maneira equivocada, duplicidade de garantias para que os licitantes participem do certame; sendo necessário comprovação de 10% do capital social da empresa para participar da licitação e para a proposta a apresentação de uma das garantias estabelecidas no artigo Art. 56, incisos I, II, III, que dificulta, impede a livre concorrência e a participação de pequenas empresas que não possuem condições de reunir todas as modalidades de garantias exigidas.

Em outros termos, não é cabível no Pregão exigir a garantia do artigo 56.

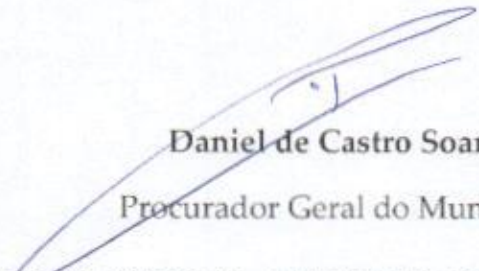
Essa é a dicção do Tribunal de Contas da União, uma vez que no Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU (p. 444) consta que "garantia de participação é denominada também de garantia de proposta. Em pregão, não é permitido exigir dos licitantes garantia de participação".

Cabe mencionar, nessa linha, que a referida presença da Garantia da proposta em conjunto com a exigência de capital social e a apresentação de índices contábeis do balanço patrimonial não consiste em mera irregularidade, mas em vício que macula o certame.

III - CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, devendo-se **REPUBLICAR O EDITAL** com a supressão da cláusula "Da Garantia da Proposta"

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município